

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, tendo como responsável a Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho, ex-prefeita de Paraipaba/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato de Repasse 0297.446-45/2009 (Siafi 705865), cujo objeto foi a execução de pavimentação em Cacimbão dos Tabosas, naquela municipalidade.

2. Para cumprir o objetivo acordado, foram previstos R\$ 306.788,80, dos quais R\$ 295.300,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.488,80 investidos a título de contrapartida. Do valor inicialmente previsto, foram desbloqueados recursos federais na quantia de R\$ 291.622,95, em duas parcelas: R\$ 144.165,45, em 07/10/2011, e R\$ 147.457,49, em 15/06/2012.

3. Consoante consta do Relatório precedente, a obra teve início em 07/07/2010 e foi concluída antes de 28/01/2012, visto que, nessa data, foi realizada inspeção **in loco**, e o engenheiro da Caixa atestou a execução de 100% do previsto, em Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público, à peça 1, p. 152-160.

4. Contudo, apesar de a obra ter sido plenamente executada, não houve prestação de contas do segundo desbloqueio.

5. Tanto o Tomador de Contas quanto a Controladoria Geral da União concluíram pela responsabilidade da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho, pela omissão no dever de prestar contas de recursos federais no valor de R\$ 147.457,49.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer.

7. Nesta Corte, a ex-alcaide foi instada a se manifestar nos autos, tendo, em suas alegações de defesa, essencialmente, informado que solicitou à Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE a regularização da prestação de contas, pois a documentação se encontraria nos arquivos daquela entidade e que ela não teria a senha para realizar procedimentos no Sistema de Convênios – Siconv.

8. Em análise do feito, a Unidade Técnica propôs: a) o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho; b) a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos; c) a aplicação da multa proporcional ao dano; e d) o envio de cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará. O **Parquet** manifestou-se de acordo com essa proposta, sugerindo apenas que o julgamento pela irregularidade das contas seja fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/92.

9. De início, esclareço que coloco-me de acordo com o exame levado a efeito pela unidade instrutiva nas alegações de defesa da responsável, motivo pelo qual incorporo os argumentos descritos na instrução parcialmente transcrita no Relatório precedente às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que seguem abaixo.

10. Embora a vigência do contrato de repasse em tela tenha sido estipulada para findar em 26/08/2013, cabe mencionar que, de acordo com o disposto na cláusula décima segunda, item 12, do ajuste, a prestação de contas deveria ser apresentada à Contratante até trinta dias após o término da vigência do Contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro.

11. Pela ausência de prestação de contas, não há nos autos a data exata da efetivação do último pagamento à empresa construtora, mas, como em 28/01/2012 a obra já estava concluída e em 15/06/2012 foi efetuado o repasse da última parcela à municipalidade, é forçoso concluir que o prazo para a apresentação da prestação de contas ocorreu na gestão da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho. Portanto, a responsabilidade pela prestação de contas era da ex-prefeita.

12. Ademais, como é cediço, incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado.

13. Todavia, a ex-prefeita não apresentou à Contratante, nem a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse a correta destinação da verba recebida.

14. Apesar de haver laudos da Caixa apontando a execução de 100% do objeto, não há comprovação de nexo de causalidade entre a execução da obra de pavimentação objeto do Contrato de Repasse 0297.446-45/2009 e os recursos federais relativos ao segundo desbloqueio, no **quantum** de R\$ 147.457,49.

15. Assim, como não há notícia da destinação dada a tais recursos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas da ex-alcaide, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, pela falta da prestação de contas do convênio em tela.

16. Insta asseverar que a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos representa falta grave, ensejadora de aplicação de multa prevista pelo art. 57 daquele diploma legal.

17. Outrossim, por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser profêrido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de julho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator